



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



01
F

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1615

PROJETO DE LEI Nº 35/86

"Dispõe sobre Regime Especial
de Adiantamentos"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO ' MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei, e consistente na entrega de numerários a servidor, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º)- Não se fará adiantamento ' para despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetue em despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 3º)- Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS

Artigo 4º)- Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

I - Despesas de viagens, diárias, alimentação e estadia quando a serviço da Municipalidade;

II - Satisfação de despesas miúdas e de pronto pagamento.

Artigo 5º)- Considera-se despesas miúdas e de pronto pagamento a que se fizer:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02
/

a)- com selos postais, telegramas, serviço de encomenda expressa, radiogramas e pequenos carrinhos;

b)- com encadernações avulsas e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

c)- com artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato.

Artigo 6º)- Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de dois salários mínimos vigentes na região.

Artigo 7º)- Os pedidos de adiantamentos serão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 8º)- Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente o seguinte:

a)- cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b)- dispositivo legal em que se baseia;

c)- importância requisitada e o fim que se destina;

d)- a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve correr a despesa.

Artigo 9º)- Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 10)- O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



03
/

no prazo de dez (10) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º)- A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de cinco (05) dias, contados da data do regresso do servidor.

§ 2º)- A prestação de contas dos adiantamentos feito durante o mês de dezembro, deverão ser quitados até o dia 26 do mesmo ano.

§ 3º)- Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara conceder razoável prorrogação de prazo para entrega das contas.

Artigo 11)- A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 12)- Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenha sido empenhada.

Artigo 13)- Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente à aquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrarem nas dotações e ítems orçamentários próprios.

Artigo 14)- Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 15)- No exame e apreciação das prestações de contas o Departamento competente solicitará, quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º)- Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, que determinarão a sustação do novo adiantamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



04
f

além de outras medidas que julgarem necessárias à regulari-
zação do assunto.

§ 2º)- Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito ou o Presidente da Câmara glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Artigo 16)- A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

DOS COMPROVANTES

Artigo 17)- Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

a)- nota de venda a consumidor, emitidas por comerciante, na qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global;

b)- recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legível.

Artigo 18)- Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes deverá ser feita uma relação especificada indicando-se a data e a natureza de cada uma.

Artigo 19)- O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

Artigo 20)- Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



05

comprovantes de despesa, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal e por quem prestou serviços ou fez os fornecimentos.

Artigo 21)- Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram o ato.

Artigo 22)- Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que material foi recebido.

Artigo 23)- Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Artigo 24)- As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara e poderão ser descontadas do responsável em folha de pagamento, pela 5ª parte de seus vencimentos.

Artigo 25)- Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 10% (dez por cento), calculados sobre o total do adiantamento.

Artigo 26)- Se, além disso, o responsável não apresentar as contas até dez (10) dias após o término do prazo previsto nesta Lei, findos todos os recursos suasórios, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara que determinarão instauração de inquérito administrativo na forma da Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



06
/

Artigo 27)- A presente Lei não restringe os preceitos estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

Artigo 28)- Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observados o princípio da licitação.

Artigo 29)- Para efeito do disposto no Artigo anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo de lote de aquisição ou de um serviço de caráter contínuo.

Artigo 30)- As prestações serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a)- a exatidão dos valores;
- b)- propriedade das verbas;
- c)- obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- d)- justificacão de despesas.

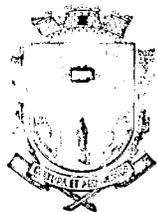
Artigo 31)- A aprovacão das contas prestadas importa em quitacão e baixa de responsabilidade.

Artigo 32)- No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorizacão de urgência desse transporte.

Artigo 33)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicacão, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de junho de 1986.-

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 35186

"Dispõe sobre Regime Especial de Adiantamentos".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei, e consistente na entrega de numerários a servidor, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º)- Não se fará adiantamento para despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 3º)- Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS

Artigo 4º)- Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

I - Despesas de viagens, diárias, alimentação e estadia quando a serviço da Municipalidade;

II - Despesas de viagens, alimentação e estadia de delegação esportiva ou escolares, representativas do Município;

III - Despesas com alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participam de certames organizados pela Prefeitura Municipal;

IV - Despesas com recepção e homenagens de autoridades, quando em visita oficial ao Município;

V - Despesas com comemoração de datas cívicas e festividades fixas no calendário anual;

VI - Despesas Judiciais;

VII - Aquisição de medicamentos de urgência pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

para os serviços de assistência do Município;

VIII - Satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;

IX - Satisfação de despesas miúdas e de pronto pagamento;

X - Despesa com homenagens a servidores, em decorrência da aposentadoria.

Artigo 5º) - Considera-se despesas miúdas e de pronto pagamento a que se fizer:

a) - com selos postais, telegramas, serviço de encomenda expressa, radiogramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;

b) - com encadernações avulsas e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

c) - com artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidades restritas, para uso e consumo próximo e imediato.

Artigo 6º) - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de dois salários mínimos vigentes na região.

Artigo 7º) - Os pedidos de adiantamentos serão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 8º) - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente o seguinte:

a) - cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) - dispositivo legal em que se baseia;

c) - importância requisitada e o fim que se destina;

d) - a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve correr a despesa.

Artigo 9º) - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas consignações e subconsignações orçamentárias ou créditos especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 10)- O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagens se fará dentro de quinze (15)-dias, contados da data do regresso do servidor.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante o mês de dezembro, deverão ser quitados - até o dia 26 do mesmo ano.

§ 3º - Em caso excepcional, devidamente justificado, poderá o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara conceder razoável prorrogação de prazo para entrega das - contas.

Artigo 11)- A prestação de contas será junta da ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 12)- Os recolhimentos de saldos de - adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenha sido empenhada.

Artigo 13)- Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente à aquela prevista no pedido, devendo as - despesas se enquadrarem nas dotações e ítems orçamentários - próprios.

Artigo 14)- Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 15)- No exame e apreciação das prestações de contas o Departamento competente solicitará, quando - necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será co - municado ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação do novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessá - rias à regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não - forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito glozar as despe--



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes gastos, de imediato.

Artigo 16)- A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

DOS COMPROVANTES

Artigo 17)- Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

a)- nota de venda a consumidor, emitidas por comerciante, na qual conste o número de inscrição, a data, o nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global;

b)- recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legível.

Artigo 18)- Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes deverá ser feita uma relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma.

Artigo 19)- O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

Artigo 20)- Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal e por quem prestou serviços ou fez os fornecimentos.

Artigo 21)- Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram o ato.

Artigo 22)- Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que material foi recebido.

Artigo 23)- Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

Artigo 24)- As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do responsável em folha de pagamento, pela 5a. parte - de seus vencimentos.

Artigo 25)- Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 10% (dez por cento), calculados sobre o total do adiantamento.

Artigo 26)- Se, além disso, o responsável - não apresentar as contas até trinta (30) dias após o término do prazo previsto nesta Lei, findos todos os recursos suasórios, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal que determinará instauração de inquérito administrativo na forma da Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27)- A presente Lei não restringe os preceitos estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de obras.

Artigo 28)- Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento deverá ser rigorosamente observados o princípio da licitação.

Artigo 29)- Para efeito do disposto no Artigo anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo de lote de aquisição ou de um serviço de caráter continuado.

Artigo 30)- As prestações serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a)- a exatidão dos valores;
- b)- propriedade das verbas;
- c)- obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- d)- justificacão de despesas.

Artigo 31)- A aprovacão das contas prestadas importa em quitacão e baixa de responsabilidade.

Artigo 32)- No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorizacão de urgência - desse transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

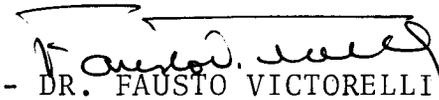
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

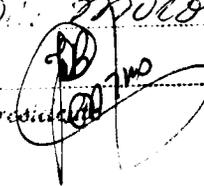
- 6 -

Artigo 33) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

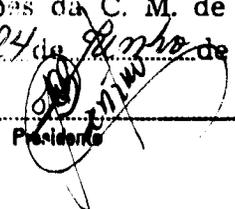
Pirassununga, 19 de maio de 1.986.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

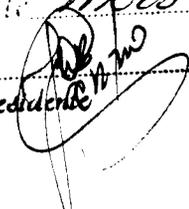
*A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 20 de maio de 1986*


Presidente

*Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 24 de junho de 1986*


Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lançamento, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 20 de maio de 1986*


Presidente

*Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 24 de junho de 1986*


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Egrêgia Câmara Municipal, para apreciação dos nobres senhores vereadores, visa disciplinar a realização de despesas - em regime de adiantamento.

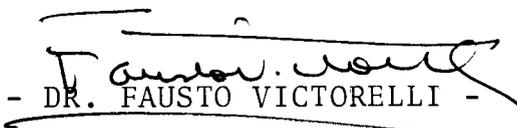
Justifica-se a aprovação do referido Projeto, pelo fato de não dispor o Executivo Municipal, de Caixa, onde permaneça numerário em moeda corrente.

Como a legislação determina que somente se - façam pagamentos, mesmo os isentos de licitação, de pequena monta, apenas após a apresentação da Nota Fiscal ou de outro documento comprobatório da despesa, os gastos de viagens, - por exemplo, ficam praticamente impossíveis de serem efetua- dos, sem a adoção da medida que ora solicitamos seja apro- vada.

Acrescentamos que despesas de telegramas e condução para servidores em serviço, são algumas, além de outras, que estão a exigir a medida pleiteada.

Por tais razões, encarecemos sua aprovação - em tramitação de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, - da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requeri- do.

No ensejo, reiteramos os protestos de estima e consideração.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

PI, MAI, 19, 86.-



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



14
Aprovadas por unanimidade de votos.

Di. 24.06.1986.

EMENDA n. 01/86

ao projeto de lei 35/86

ficam excluídos do artigo 4º os itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X.

Sala Sessões, 23 junho 1 986

Orlando Alves Ferraz

EMENDA n. 02/86

Dá-se à letra "a" do artigo 5º a seguinte redação:

"a)-com selos postais, telegramas, serviço de encomenda expressa, radiogramas. e pequenos carretos"

Sala Sessões, 23 junho 1 986

Orlando Alves Ferraz

EMENDA n. 03/86

No artigo 10 e no parágrafo primeiro, onde se lêem "30 dias" e "15 dias", leiam -se 10(dez) dias e 5(cinco) dias.

Sala sessões, 23 junho 1 986

Orlando Alves Ferraz



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



15
\$

EMENDA Nº 04/86

No parágrafo 1º do artigo 15, após a expressão Prefeito Municipal, acrescentar ou ao Presidente da Câmara.

EMENDA Nº 05/86

No parágrafo 2º do artigo 15, após a expressão o Prefeito, acrescentar ou ao Presidente da Câmara.

EMENDA Nº 06/86

No artigo 20, após a expressão em nome da Prefeitura Municipal, acrescentar, ou da Câmara Municipal.

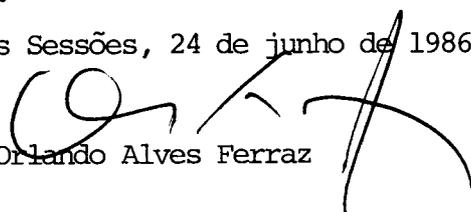
EMENDA Nº 07/86

No artigo 24, após a expressão Prefeito Municipal, acrescentar ou pela Presidente da Câmara.

EMENDA Nº 08/86

No artigo 26, após a expressão Prefeito Municipal, acrescentar ou pelo Presidente da Câmara, e onde se lê 30 (trinta)-dias, alterar para 10 (déis) dias.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1986.


Orlando Alves Ferraz

Aprovadas por unanimidade de votos.

24.06.1986





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER Nº

Ao Projeto de Lei nº 35/86

Autor: Executivo Municipal

Comissão de Justiça,
Legislação e Redação.

Esta Comissão estudando o Projeto de Lei supra, que visa dispor sobre Regime Especial de Adiantamentos, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional, bem como, à ~~semenda~~ apresentada

Sala das Comissões, 27/maio/1986.

Orlando Alves Ferraz
Presidente

Ademir Alves Lindo
Relator

Angélico Berretta
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



17
/

PARECER Nº

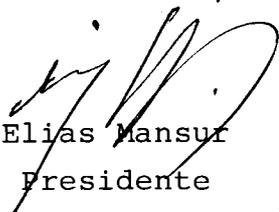
Ao Proj. Lei nº 35/86

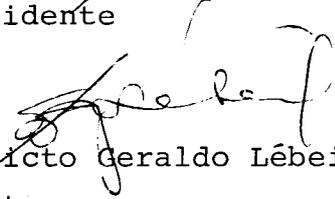
Autor: Executivo Municipal

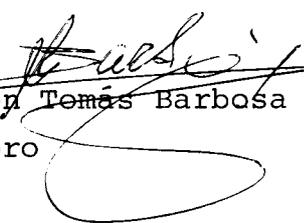
Comissão de Finanças,
Orçamento e Lavoura

Vistoriando o Projeto de Lei supra, que visa dispor sobre Regime Especial de Adiantamentos, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, esta Comissão não vê óbice algum quanto ao seu aspecto financeiro, bem como à emenda apresentada.

Sala das Comissões, 27/maio/1986.


Elias Mansur
Presidente


Benedicto Geraldo Lêbeis
Relator


Nilton Tomás Barbosa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.713/86 -

"Dispõe sobre Regime Especial de Adiantamentos"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei, e consiste na entrega de numerários a servidor, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º) - Não se fará adiantamento para despesas já realizadas, nem se permitirá que se efetuem despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Artigo 3º) - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.

DA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS

Artigo 4º) - Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas decorrentes de:

I - Despesas de viagens, diárias, alimentação e estadia quando a serviço da Municipalidade;

II - Satisfação de despesas miúdas e de pronto pagamento.

Artigo 5º) - Considera-se despesas miúdas e de pronto pagamento a que se fizer:

a) - com selos postais, telegramas, serviço de encomenda expressa, radiogramas e pequenos carros;

b) - com encadernações avulsas e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

c) - com artigos farmacêuticos ou de labora



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 2

laboratórios, em quantidades restritas, para uso e consumo-próximo e imediato.

Artigo 6º) - Os adiantamentos para atender - despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder - de dois salários mínimos vigentes na região.

Artigo 7º) - Os pedidos de adiantamentos se- rão concedidos quando autorizados pelo Prefeito Municipal - ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 8º) - Os pedidos de adiantamentos de- verão conter expressamente o seguinte:

a) - cargo ou função, repartição e nome do - servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) - dispositivo legal em que se baseia;

c) - importância requisitada e o fim que se destina;

d) - a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve correr a despesa.

Artigo 9º) - Os adiantamentos serão escritu- rados como despesa efetiva, à conta das respectivas consig- nações e subconsignações orçamentárias ou créditos especii- ais.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 10) - O servidor responsável por adi- antamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no- prazo de dez (10) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º) - A prestação de contas de adiantamen- to feito para despesas de viagens se fará dentro de cinco - (05) dias, contados da data do regresso do servidor.

§ 2º) - A prestação de contas dos adiantamen- tos feitos durante o mês de dezembro, deverão ser quitados- até o dia 26 do mesmo ano.

§ 3º) - Em caso excepcional, devidamente jus- tificado, poderá o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câ- mara conceder razoável prorrogação de prazo para entrega - das contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 3

Artigo 11)- A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 12)- Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão escriturados como despesas anuladas, na dotação em que tenha sido empenhada.

Artigo 13)- Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente à aquela prevista no pedido, devendo as despesas se enquadrarem nas dotações e ítems orçamentários próprios.

Artigo 14)- Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega do adiantamento.

Artigo 15)- No exame e apreciação das prestações de contas o Departamento competente solicitará quando necessário, o responsável para esclarecer dúvidas surgidas.

§ 1º)- Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de três dias úteis, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, que determinarão a sustação do novo adiantamento, além de outras medidas que julgarem necessárias à regularização do assunto.

§ 2º)- Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito ou o Presidente da Câmara glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento da importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Artigo 16)- A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

DOS COMPROVANTES

Artigo 17)- Os comprovantes das despesas realizadas podem consistir de:

a)- nota de venda a consumidor, emitidas por comerciante, na qual conste o número de inscrição, a da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 4

data, o nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global;

b)- recibos de serviços prestados ou fornecimento feito quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legível.

Artigo 18)- Para as despesas miúdas e de -- pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes deverá ser feita uma relação específica, indicando-se a data e a natureza de cada uma.

Artigo 19)- O responsável pela aplicação de adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

Artigo 20)- Os recibos, notas de vendas ao consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesa, devem ser passados em nome da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal e por quem prestou serviços ou fez os fornecimentos.

Artigo 21)- Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram o ato.

Artigo 22)- Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido.

Artigo 23)- Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva por autoridade competente.

Artigo 24)- As multas de que trata esta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara e poderão ser descontadas do responsável em folha de pagamento, pela 5a. parte de seus vencimentos.

Artigo 25)- Ao servidor que não prestar contas no prazo estabelecido nesta Lei, será imposta a multa de 10% (dez por cento), calculados sobre o total do adiantamento.

Artigo 26)- Se, além disso, o responsável -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 5

não apresentar as contas até dez (10) dias após o término - do prazo previsto nesta Lei, findos todos os recursos suasó rios, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fa to ser comunicado ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara que determinarão instauração de inquérito administra tivo na forma da Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27)- A presente lei não restringe os preceitos estaduais ou federais que estatuem normas relati vas a fornecimento, prestação de serviços ou execução de - obras.

Artigo 28)- Nas compras e serviços efetua-- dos através de adiantamento deverá ser rigorosamente obser vados o princípio da licitação.

Artigo 29)- Para efeito do disposto no Arti go anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo de lo te de aquisição ou de um serviço de caráter continuado.

Artigo 30)- As prestações serão examinadas- sob os seguintes aspectos:

- a)- a exatidão dos valores;
- b)- propriedade das verbas;
- c)- obediência às leis, regulamentos e nor- mas vigentes;
- d)- justificação de despesas.

Artigo 31)- A aprovação das contas presta-- das importa em quitação e baixa de responsabilidade.

Artigo 32)- No caso de transporte por meio de veículo não oficial, ou por via aérea, deverão ser certi ficados pela autoridade superior a autorização de urgênci- desse transporte.

Artigo 33)- Esta Lei entrará em vigor na da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

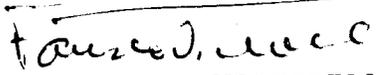
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

fls.6

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de junho de 1.986.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOAO D. BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração

